

Diário da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sexta-feira, 9 de Abril de 1937 — NUM. 850

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

ACCORDAO N. 9

Vistos, etc.

O dr. 2º promotor publico da 1ª comarca do Estado, no exercício da 1ª Promotoria, como substituto legal do dr. procurador regional eleitoral, apresentou ao Egregio Tribunal Regional de Justiça Eleitoral denuncia contra Noé Alves Cardoso e Canuto Baptista de Oliveira, qualificados devidamente a fls. 100 e 101 dos autos, residentes na cidade de Campos, deste Estado, como incurso nas penas dos arts. 183 n. 38 do Código Eleitoral e 294, § 1º da Consolidação das Leis Penas, pelos factos delictuosos praticados na cidade de Campos em 14 de Outubro de 1935, quando ali se realizavam as eleições para prefeito e vereadores municipais, factos que determinaram a supressão dos trabalhos eleitoraes bem como resultou a morte dos cidadãos José Caetano de Siqueira Filho e José Pedro dos Santos.

A denuncia foi acompanhada de inquerito policial, uma representação feita ao Tribunal Regional e do processo que estava em andamento perante a justiça commun no termo de Campos.

A denuncia foi recebida pelo relator designado, desembargador Geryasio Prata que mandou expedir precatoria á Justiça Eleitoral do termo de Campos, para serem citados os denunciados, onde são residentes, e offerecerem defesa escrita no prazo determinado no parágrafo 3º do artigo 185 do Código Eleitoral.

A precatoria foi expedida e cumprida apresentando os réos as respectivas defesas. O relator concedeu ainda aos denunciados e ao denunciante a dilação de 10 dias, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 185 citados e delegou poderes ao juiz eleitoral de Campos, ou seu suplente para inquirir as testemunhas de acusação e defesa.

Foi procedida a inquirição, mas, verificando o juiz relator que a mesma havia sido presidida pelo suplente do juiz municipal que havia funcionado no inquerito policial como adjunto do promotor annullou a referida inquirição mandando proceder outra, que foi então presidida pelo 3º suplente do juiz municipal de Campos.

Os réos apresentaram defesa final e o dr. promotor offereceu sua promoção opinando pela condenação dos denunciados nos termos da denuncia. O que tudo visto e examinado :

Embora meramente *accusatórios* como são os processos em crimes eleitoraes, no presente caso, os actos equivalentes á formação da culpa dos accusados foram presididos por juiz auxiliar leigo, não vitalicio, que, na terminologia da Const. da Republica e da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, não é *juiz eleitoral*.

Prescreve a Const Federal, em seu art. 82, § 7º, (e o dispositivo se acha repetido no art. 31, do Cod. Eleitoral vigente) que “cabem a juízes locaes vitalícios, nos termos da lei, as funções de juízes eleitoraes, com jurisdição plena.” E, para afastar dúvida sobre essa ultima clausula, que ao primeiro relance dá a entender que a *jurisdição limitada* pode ser conferida a juízes não vitalícios, convém relembrar que o art. 64, § único, da mesma Constituição nega vitaliciedade aos juízes cujas funções são “limitadas ao preparo dos processos”.

Certamente, para atender à necessidades de ordem pratica e á realidade brasileira e fundado no texto, do § 7º, do art. 82 citado ao fallar “nos termos da lei”, o art. 36 da lei n. 48, de 1935 estabelece que “nas comarcas, municípios ou termos, em que não exista juiz vitalicio, devem preparar os processos as autoridades judiciais locaes mais graduadas, remettendo-os ao juiz vitalicio competente”. Essa ultima é sem dúvida a *regra geral*. Pertine, porém, à hypothese em analyse uma disposição especial que, sabiamente, dominava os casos que especifica. “A lei que abre exceção a regras geraes, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica”. Ora, tratando de accão penal o art. 187 da lei n. 48, de 1935 afastou intencionalmente o juiz não vitalicio da pratica de actos e diligencias em processos crimes eleitoraes, estabelecendo só se delegarem atribuições para tanto “ao juiz eleitoral do lugar onde tiverem de ser praticados tales actos ou diligencias”. E prevenindo o caso de impossível funcionamento daquele juiz, prossegue com a seguinte recomendação especial imperativa: “ou, em seu impedimento, ao (refere-se a juiz eleitoral) da comarca ou termo mais

proximo”. Excluiu propositada e especialmente o auxilio do juiz não vitalicio, com isso se afastando da regra geral traçada no art. 36, § único, citado.

Existe, é verdade, um julgado do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral em contrario á these que ora adoptamos (B. E. n. 39, de 1934). Mas aquella época, 1934, ainda não estava vigorando definição constitucional esclarecendo o concíto exacto de *juiz eleitoral* e a magistratura, toda ella, então, estava subordinada ás restrições do decreto organico do Governo Provisorio. Havia, pois, como justificar o julgado, embora nela se tivesse esquecido o papel do dispositivo *especial* do Cod. de 1932, art. 111, sem duvida uma excepção ao principio *geral* contido no § único do art. 31 do mesmo Cod. de 1932.

Não ha portanto, dúvida, de que o processo está elevado de uma nullidade absoluta, resultante da incompetencia, também absoluta, do juiz a quem se delegou poderes para ouvir testemunhas.

Por tacs fundamentos :

Accordam em Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, por maioria de votos, decretar a nullidade do presente processo, a partir do momento da intervenção do juiz auxiliar incompetente, e mandar que se regitam os actos invalidos, presidindo-os juiz competente, em tudo se fazendo sentir a superintendencia do juiz relator (preparador) do feito neste Tribunal.

Aracaju, 10 de Março de 1937.

(aa) J. Dantas de Britto, presidente.
E. Oliveira Ribeiro, relator.

Olympio Mendonça, vencido. Não tenho que o processo seja nullo por ter sido a culpa formada pelo juiz municipal do lugar do crime, por delegação do preparador. O juiz municipal, ainda que não gozando do predicamento da vitaliciedade, é juiz eleitoral no termo de sua jurisdição, só lhe sendo defeso praticar os actos decisórios do processo, mas não os preparatórios. Sempre foi assim entendido, e o Código Eleitoral vigente, reproduzindo o Código anterior, determina que nas comarcas, municipios ou termos, em que não existe juiz vitalicio, devem preparar os processos as autoridades judiciais locaes mais graduadas, remettendo-se para julgamento ao juiz vitalicio competente — Código Eleitoral vigente, art. 36, parágrafo único ; Código Eleitoral anterior, art. 31, parágrafo único. Não se diga que tal determinação é de referência ao alistamento eleitoral, porque o Código não faz tal distinção, e antes determina no art. 7º, n. 3, que a Justiça Eleitoral, com funções contenciosas e administrativas, tem por órgãos os juizes singulares nas sedes das comarcas, distritos, ou termos judiciais. O art. 187 do Código também não autoriza a distinção, sendo reprodução fiel do art. 111 do Código anterior, que determinava, como determina o Código vigente, que para os actos e diligencias que se deverem realizar fora da sede do termo, o juiz preparador delegará atribuição ao juiz eleitoral do lugar onde tiverem de ser praticados, ou, em seu impedimento, ao da comarca ou termo mais proximo. Quero acreditar que ha confusão em supor que só o juiz eleitoral da sede da comarca, juiz eleitoral da zona do delicto, por ser vitalicio, tem competencia para realizar os actos e diligencias do processo por delegação do juiz preparador do Tribunal, pois que o art. 187 citado, trata, em these, do juiz eleitoral do lugar onde os actos e diligencias tiverem de ser praticados, sem autorizar a distinção. Essa convicção ainda mais se avigora tendo-se em vista que o art. 195 do Código Eleitoral, quando mima os crimes delinquentes nas alíneas do art. 183, que devem ser processados perante o juiz eleitoral, determina com precisão — *juiz eleitoral da zona do delicto*, não simplesmente juiz eleitoral, que não só comprehende o juiz eleitoral vitalicio da sede da comarca, como também o juiz municipal do termo judiciario, mostrando, assim, a distinção entre o juiz eleitoral da zona do delicto, que é o juiz de direito da comarca, e o juiz eleitoral do lugar ou termo do delicto. O Código Eleitoral vigente, como vimos, não fez innovações no processo, reproduziu o que já existia no Código anterior, tendo aplicação ao caso o accordão n. 595 do Tribunal Superior, que diz que o juiz eleitoral, mesmo não gozando do predicamento da vitaliciedade, pode praticar todos os actos preparatórios do processo penal, inclusive presidir ao sumário de culpa, o que não pode é

praticar qualquer acto decisório — Boletim Eleitoral, n.º 39, de 9 de Maio de 1934.

Dr. Arthur Marinho. Votei em conformidade com o texto integral do accordão. A só distinção, tradicional e vigente, entre princípio legal em termos gerais e especiais, estes dominando aquelles nos casos que específica, me satisfaz juridicamente. Além disso, o preceito particular do art. 187 do Cod. de 1935, exceção ao § único do art. 36, é de tudo em tudo salutar, devendo-se, pois, concorrer para que seja mantida a interpretação constante do accordão. O caso dos autos nesmo é uma prova disto: o juiz delegado sacrificou ouvir á 1ª testemunha como informante, decidindo mandal-a embora sem esclarecer á justiça pública. E' para afastar essas e outras anomalias que o dispositivo especial do art. 187 foi estabelecido em assumpto de tamanha gravidade como seja — de um lado, a liberdade de accusados em processos crimes, e de outro, o completo esclarecimento da justiça, cujo direito de punir não se deve basear em processo duvidoso por inaptidão ou por temor de quem o presida, ou á suas diligências. Finalmente, pode-se dizer que, na pratica, não se registraria um unico caso em que o

princípio vencedor no accordão não se possa realizar. E realizar com vantagem para as partes e para o prestígio do direito eleitoral.

Edgard Coelho.

Fui presente, Luis Magalhães.

Relação dos candidatos inscritos no concurso de títulos e documentares para o preenchimento dos cargos de auxiliares da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe:

N. 5. — Amyrthas Diniz de Aguiar Dantas. Juntou o requerente os documentos seguintes ao seu pedido de inscrição: (*).

Documento n.º 12 — Certidão passada a requerimento do candidato pelo Delegado Fiscal do Tesouro neste Estado, do tempo de serviço prestado pelo requerente á União, por onde se vê ter o mesmo prestado á União 10 anos, 9 meses e 14 dias de serviço público.

(*) Reproduzido por ter sido publicado com incorreções do original.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTICA ELEITORAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, torna público, para conhecimento de quem interessar possa, que é o seguinte o despacho exarado pelo desembargador Gervasio Prata, relator do processo instaurado pela Procuradoria Regional, contra o sr. Aurelio Leonardo Dantas, oficial do Registro Civil de Santo Amaro, por infracção do art. 183, n.º 17, da Lei n.º 48, de 4-5-1935, combinado com os artigos 207 e 6º, § 1º da Lei n.º 230, de 31-7-1936: "Em vista da informação retro, cite-se o denunciado, — por edital, com o prazo de 30 dias, publicado no "Diário Oficial" —, para oferecer a sua defesa escrita e responder aos mais termos do processo, tudo na forma do art. 185 e seus parágrafos do Código Eleitoral. (Reg. int. dos Trib. Reg. artigo 61 § 2º e Reg. int. do Trib. Sup. de Justiça Eleitoral artigo 101 § 1º). Aracaju, 8—Abril—1937. — (a) *Gervasio Prata*". O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral em Aracaju, 8 de Abril de 1937. — *Togo Albuquerque*, director.

Edital de praça

O doutor Átilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª Vara desta comarca de Aracaju e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 10 dias, viram, em no dia 1º de Abril próximo a entrar, às dez horas, na porta do Palácio da Justiça, nesta cidade, à Praça Olímpia Campos, o porteiro dos auditórios, trazá a público pregão de venda e arrematação a quem quis dizer e maior lance oferecer, além da respectiva avaliação, os seguintes bens: uma cama, uma malha, um bahú de Flandres, três travessereiros, uma máquina de costura, dois bancos com pés de ferro, um prato de agach, um machado, um vestido e um calço, pertencente ao espólio da falecida Francellina Gomes da Silva, tudo avaliado por 500,00 e no dia triste, (13), no mesmo local e hora, o mesmo porteiro dos auditórios trará a público pregão de venda e arrematação, a quem quis dizer maior lance oferecer, além da respectiva avaliação, uma casa de taipa e telha, situada na rua São Benedito, antiga Iba das Cobras, com a frente para o sul, nesta cidade, com uma porta e uma janela, na mesma frente, em terreno acrescido de Marinha, com os fun-

dos correspondentes, pertencente ao espólio ainda da falecida Francellina Gomes da Silva, avaliada por 300,00, para com o producio da praça serem pagos os impostos, atrasadios, sellos e custas do referido espólio e o resto a ser partilhado entre os herdeiros da de cujus, quando se habilitarem, e, para que chegue à notícia de todos, mandou expedir o presente que será affixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 20 de Março de 1937. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes, o escrevi. Aracaju, 18 de Março de 1937. *José Dantas Martins dos Reis*. Sob esta firma e data tem 1\$200 réis de sello do Estado e da Educação e Saúde. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto em poder e certorio. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevo, assino e dou fé. Aracaju, 18 de Março de 1937. O escrivão de ausentes, *José Euclides de Souza*.

Reg. 742. — 30 vezes.

Reg. 747. — 10 vezes.
O escrivão de ausentes,
José Euclides de Souza.

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA CAPITAL

Edital

O dr. Inocêncio Astério de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara desta comarca de Aracaju, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos que neste conhecimento fizemos, que transferiu suas audiências ordinárias das terças para as sextas-feiras, às onze horas, no salão do Jury, no Palácio da Justiça. E para que chegue a notícia ao conhecimento de todos mandamos passar o presente que vai publicado nela imprensa e effeito no local da cortume. Passado aos 29 dias da ré de Fevereiro de 1937. (Eu, Doutor Gervasio de Araujo, escrivão do crime e escrivão).

Inocêncio Astério de Menezes Lins.

Edital para habilitação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desti comarca de Aracaju, e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber, aos que o presente edital viram, que por este Juizo foram arrecadados os bens deixados por Octaviano do Mello que era natural deste fidalgo e que faleceu na Rua do Rosário, na França, sem herdeiros conhecidos, pelo que, convido aos herdeiros sucessores do fidalgo e todos que se julgarem com direito á herança a virem habilitar-se no prazo da lei e requerer o

De ordem do sr. desembargador Zacharias Lourenço de Carvalho, juiz relator da ação rescisória proposta nesta Corte de Apelação por d. Amelia de Andrade contra d. Josephina da Silva Menezes e seu marido Julio Menezes Santos e d. Maria Luiza Bina e seu marido Sebastião José de Bina, faço saber, pelo presente, que foi designado o dia de sexta-feira, de cada semana, às 11 horas na sala das audiências da Corte de Apelação, no edifício do Palácio da Justiça, para a realização das audiências necessárias á referida causa.

Aracaju, 1 de Fevereiro de 1937.

O escrivão,
Martinho de Mello Cardoso.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SEÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

Edital

De ordem do dr. Alfredo Kellenberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Seção do Estado de Sergipe) e de acordo com o art. 16 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, tornou público que o bacharel Joel Macieira Aguiar, requereu sua inscrição na quadra dos Advogados da referida Ordem, na Seção deste Estado.

Aracaju, 29 de Março de 1937.

Luis Magalhães,
1º secretário.

Reg. 751 — 5 vezes.